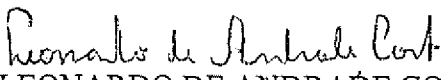


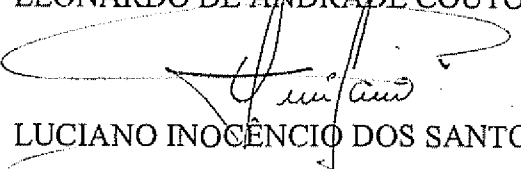
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001639/2004-74
Recurso nº 163.122
Resolução nº 1803-00.005 – 5ª Turma Especial
Data 27 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLUIPRESS AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida 3º TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC, que manteve integralmente o lançamento relativo ao Auto de Infração de fls. 72 a 74, lavrado contra a requerente qualificada nos autos, cientificada em 30/06/2004, o qual exige a falta do pagamento da Contribuição Social relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 que, embora tenha sido escriturada e informada em DIPJ, não foi declarada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, tampouco recolhida, cuja composição da exigência assim se apresenta:

CSLL	MULTA DE OFÍCIO-75%	JUROS DE MORA	TOTAL
R\$ 22.120,90	R\$ 16.590,67	R\$ 14.921,92	R\$ 53.633,49

Cientificada do auto de infração, o contribuinte apresentou em 30/07/2004 impugnação tempestiva (fls. 78/88), alegando, em síntese, que:

“- o Auto de Infração foi lavrado em relação às diferenças entre os valores informados pelo sujeito passivo em DCTF e os valores efetivamente devidos;

- a DCTF não é a única forma de declaração do crédito tributário (fl. 80);

- embora tenha informado em DCTF apenas os valores efetivamente pagos, não deixou de informá-los em DIPJ, por seus valores totais devidos, independentemente de pagamento (fls. 80/81);

- a DIPJ é documento que se constitui em confissão de dívida, conforme atesta a declaração constante no recibo de entrega da própria declaração - “As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16.”, bem como o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º do mesmo decreto-lei, que definem a constituição da confissão de dívida e autorizam a imediata inscrição em dívida ativa dos valores declarados e não pagos;

- a IN-SRF nº 127/98 faz expressa referência às disposições do art. 5º do referido decreto-lei e determina que conterà informações sobre o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, entre outros tributos;

- a DCTF e a DIPJ têm a mesma natureza pois, conforme a IN 126/98 (que instituiu a DCTF), ambas têm como base o mesmo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984;

- tendo sido o crédito tributário já constituído por declaração (art. 147 do CTN), não se há de o constituir de ofício (art. 149 do CTN);

- tendo havido, assim, duplicidade de lançamento e sendo regular o primeiro (por declaração), é nulo o segundo (de ofício);

- a confissão de dívida também se deu por meio de processo de compensação, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

[...]

af. 2

Ora, conforme Processo nº 10909.003021/2001-04, de 20 de dezembro de 2001, o Reclamante requereu compensação, de créditos que identifica, com débitos relacionados em formulário próprio deste órgão (cópias anexas).

Naquele Pedido de Compensação, não homologado, constam todos os débitos que causaram, indevidamente, a presente autuação.

Portanto, pode-se afirmar, com a mais absoluta convicção, que todos os débitos incluídos no r. auto de infração foram – duplamente – declarados e/ou confessados, anteriormente:

primeiro, através da entrega da DIPJ, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84; e

segundo, através do pedido de compensação, ao abrigo do § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.730/96.

- a determinação constante no § 8º do art. 74 da Lei nº 9.730, de 1996, de remessa do débito cuja compensação não foi homologada, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União só reforça as razões expostas, pois apenas crédito tributário legítimo e definitivamente constituído pode ser objeto de inscrição em dívida ativa;

- em acórdão unânime (Recurso 120.629 – Processo nº 10855.001663/00-81), cuja ementa a impugnante transcreve, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidiu que “O débito que o contribuinte relacionou no pedido de compensação prescinde de lançamento de ofício. Débito confessado. O não pagamento de débito confessado fica sujeito à inscrição na Dívida ativa. Duplicidade de cobrança. Recurso provido.” (fl. 85);

- ao abordar a “vinculação do ato administrativo ao princípio da legalidade”, a impugnante reafirma que a autoridade administrativa, “Tendo indeferido o pedido de compensação, deveria ter mandado inscrever os débitos em dívida ativa, para regular cobrança através da PGFN, como determina a lei.” (fl. 86);

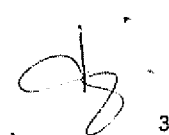
- em tópico “III – Das Decisões em PAF Semelhantes”, a impugnante aporta dois acórdãos da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em que houve provimento de recursos contra lançamentos de ofício relativos a valores informados em DIRPJ e em DCTF (fl. 87);”

Ao apreciar as arguições impugnatórias a DRJ decidiu por manter integralmente o lançamento, nos termos do voto do relator que assim discorre:

“A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade; pode-se dela conhecer.

Analisa-se, inicialmente, os pedidos formulados ao fim da impugnação, nos seguintes termos:

[...]



2) Seja requisitado à Secretaria da Receita Federal a juntada de cópia da DIPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001, inclusive recibo de entrega – e do Pedido / Declaração de Compensação nº 10909.003021/2001-04, de 20 de dezembro de 2001, para fins de comprovação da anterior e tempestiva declaração e/ou confissão dos créditos tributários;

3) Seja a Impugnante expressa e regularmente intimada da decisão de primeira instância, protestando, desde já, pela defesa oral perante o Conselho de Contribuintes, em grau de recurso – seja ele de ofício ou voluntário –, quando também deverá ser expressamente intimada em seu endereço.

É de esclarecer-se, em relação ao item 2), que às fls. 97 e 98 a impugnante já juntou cópias dos recibos de entrega das DIPJ dos exercícios de 2001 e 2002 (anos-calendário de 2000 e 2001), sendo de ressaltar-se que a própria DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, caso dos autos, já fora integrada aos autos (fls. 20 a 58), o que torna abundante seu pedido.

O pedido formulado no item 3) trata de matéria afeta ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, razão por que não lhe cabe manifestar-se a esse respeito.

Já em relação ao aditivo de fls. 108 a 110, é necessário esclarecer-se à contribuinte que a entrada no sistema Profisc (Sistema de Controle de Processos Fiscais) de modo algum significa que o crédito tributário tenha sido, mesmo que de início, constituído, visto que esse sistema é apenas instrumento informático de controle gerencial dos processos administrativos fiscais que tem, entre suas finalidades, acompanhar todo e qualquer processo que verse sobre crédito tributário, desde o evento inicial (que pode ser Auto de Infração decorrente de ação fiscal, Auto de Infração / Notificação de Lançamento Eletrônicos; Impugnação do contribuinte a lançamentos de ofício; Pedido de Parcelamento de débitos; Confissão Espontânea de débitos, ou ainda outros, registrar vicissitudes tais como constituição, impugnação, resultados dos julgamentos de primeira e segunda instância, pagamento, parcelamento, rescisão, até o evento final de envio ao Arquivo, em caso de encerramento por pagamento ou exoneração definitiva, p. ex., ou à PFN, para exercício dos atos de sua competência.

No caso específico do processo administrativo fiscal nº 10909.003021/2001-04, trata-se de pedido de parcelamento (e não de constituição de crédito tributário), cadastrado em 28/12/2001, e que foi encerrado por pagamento em 20/9/2006. Ou, seja, apenas foi controlado gerencialmente no Profisc o pagamento das parcelas em que se decompôs o crédito tributário em parcelamento.

Por outro lado, as parcelas de CSLL nele incluídas (páginas 2 e 3 do extrato que se junta aos presentes autos) se referem aos três primeiros períodos de apuração do ano-calendário de 2001; ressalte-se que o presente processo se refere à CSLL devida em relação ao ano-calendário de 2000. Assim, verifica-se que nenhuma relação se pode estabelecer entre a informação de fl. 110 e o caso que ora se aprecia, da mesma forma que o mero cadastramento de processo administrativo

fiscal no sistema Profisc não significa nem implica, per se, a constituição de crédito tributário.

Da Impugnação

Conforme se constata em leitura atenta dos argumentos expendidos na impugnação acima relatada, a contribuinte **não arguiu a improcedência da exigência do crédito tributário nem de seus consectários legais**, mas alega, em síntese, tão-somente o descabimento legal – e por isso, a **nulidade** – do Auto de Infração, em vista do que entende terem sido duas anteriores confissões de débito dos mesmos valores, inscritíveis em Dívida Ativa e judicialmente executáveis; a primeira feita por ocasião da apresentação de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, em que a totalidade dos valores devidos a título de CSLL daquele ano-calendário foi informada (à fl. 97, Recibo de Entrega em 28/6/2001), e a segunda, por meio de Pedido de Compensação (cópias às fls. 99 a 103, recepção em 20/12/2001).

A seu ver, a falta de pagamento total ou parcial dos valores informados na DIPJ (que incluíam os informados em DCTF), bem como a alegada “não-homologação” (fls. 83/84) do Pedido de Compensação de débitos fiscais relativos à CSLL (R\$ 6.894,39, R\$ 8.287,60 e R\$ 6.938,91, fl. 102), bem como a vários outros tributos/contribuições federais com pretensos créditos seus, identificados apenas como “Debêntures” - cujo Despacho Decisório não se encontra nestes autos -, não poderiam ter levado à emissão do Auto de Infração vergastado, mas deveriam ter provocado apenas a remessa desses expedientes ou, mais logicamente, do primeiro deles, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e, se fosse o caso, cobrança executiva dos valores não pagos nem informados em DCTF.

Assim, a seu sentir, poderia haver, em seu caso, duas ou até três (DIPJ, DCTF, Pedido de Compensação) confissões de débito simultâneas, paralelas, relativas aos mesmos períodos de apuração, tributos/contribuições e fatos geradores, com os mesmos efeitos e cujos valores teriam que ser ajustados pela Administração, para inscrição em Dívida Ativa da União, a fim de evitar duplicidade ou triplicidade da cobrança.

Não cabe razão à impugnante, como se verá a seguir.

A DIPJ somente teve também a função de “Confissão de Dívida” até o ano-calendário de 1998, com base no art. 5º, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, abaixo transcritos, com destaques:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e



dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Coerentemente, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, que contemplava a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União dos saldos a pagar informados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 14 de 14 de fevereiro de 2.000, em vigor desde sua publicação, no DOU de 16 de fevereiro de 2000, para deixar de relacioná-la como veículo de confissão de débitos:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradora da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

No dia 30 de outubro de 1998 foram editadas as IN – SRF nºs 126 e 127, ambas com base no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e da Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984; a primeira delas instituiu a nova DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais que, em seu art. 7º, assim dispôs (redação dada pela IN-SRF nº 16/2000, de 14-2-2000 (DOU de 16-2-2000):

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação

98 6

com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

Se a compensação pleiteada tivesse constado em DCTF, os débitos indevidamente compensados poderiam ter sido comunicados à PFN, nos termos do § 2º, independentemente da emissão de Auto de Infração; entretanto, como foi constatado no procedimento fiscal, a impugnante não pagou nem declarou em DCTF os valores de CSLL, que lhe foram exigidos por meio do Auto de Infração que ora impugna.

Como visto no art. 7º e §§, acima transcritos, apenas à DCTF cometeu a legislação tributária a condição de inscricibilidade em Dívida Ativa da União a partir do ano-calendário de 1999.

Já em relação à DIPJ, instituída pela referida IN-SRF nº 127/1998, não há qualquer previsão de que sirva de instrumento hábil à inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Neste sentido, ainda, o art. 6º dessa IN dispôs (destaques acrescidos):

Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

II - a Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados - DIPI, exceto a DIPI/Bebidas;

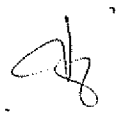
III - a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial, de responsabilidade da pessoa jurídica obrigada à DIPJ; (Revogado pela IN SRF nº 91/99, de 23/07/1999)

IV - a Declaração de Contribuições e Tributos Federais;

V - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI - DCP.

Portanto, a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 – com opção pelo lucro presumido (fl. 20), caso dos presentes autos -, não constitui confissão de dívida para fins de inscrição em Dívida Ativa, embora em termos genéricos qualquer informação produzida pelo sujeito passivo em declaração instituída pela autoridade fiscal constitua espécie de confissão e, no caso do § 3º do art. 7º da IN 126/1998, acima transcrito, no caso de pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro real anualmente (que não é o caso presente), também as informações prestadas na DIPJ devam ser levadas em consideração.

Assim, é de ser rejeitado o argumento da impugnante.

 7

Do Pedido de Compensação

*Em outra alegação, a impugnante afirma que também o **Pedido de Compensação** não-homologado, relativo ao ano-calendário de 2000, caracterizaria confissão de dívida, apta à inscrição na Dívida Ativa da União, o que dispensaria o lançamento de ofício. Não lhe cabe razão.*

*Como bem observou a contribuinte, à fl. 83, o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas **lhe foi acrescido** pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 em vigor desde sua publicação no DOU de 30-12-2003, refere-se ao regime que instituiu a **Declaração** de Compensação e, portanto, não atinge a definição das características do **Pedido** de Compensação, regime legal que vigorava em 2000.*

*Na transcrição do parágrafo único do art. 1º da IN 77/1998, com a redação dada pelo art. 1º da IN 14/2000, acima destacado, patenteia-se que a partir de 2000 “[...] os débitos decorrentes da **compensação indevida na DCTF** serão comunicados à Procuradora da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”*

*Já foi assentado no relatório precedente que a contribuinte **não informou, em DCTF**, a compensação que, por indevida e não substituída por pagamento, provocou a necessidade do lançamento de ofício para constituição do crédito tributário da Fazenda Pública Nacional. Se tivesse informado na DCTF a referida compensação, poder-se-lhe-ia aplicar o disposto no citado parágrafo único do art. 1º da IN 77/1998, com a redação dada pelo art. 1º da IN 14/2000.*

A teor do consta no Auto de Infração e não foi contestado pela contribuinte, esta simplesmente não informou em DCTF nem pagou os valores devidos a título de CSLL, constantes em seu Pedido de Compensação (fl. 102), em valor total de R\$ 22.120,90.

Destarte, no exato cumprimento da atribuição legal que lhe impõe o art. 142 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, a autoridade administrativa constituiu de ofício o correspondente crédito tributário:

***Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

***Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Ainda sobre o assunto, cabe mencionar a disciplina aplicável à transição entre o regime de **Pedido** de Compensação e o de **Declaração** de Compensação (DComp), a respeito da qual a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/05, de 28 de setembro de 2005, e do qual se transcrevem os seguintes trechos:*

[...]

42. Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmutar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa. (destaque é do original)

46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiros, não se aplicando, inclusive, a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.

49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois o entendimento retro exposto. (destaque acrescentado)

50. Por fim, cumpre chamar a atenção para o fato de que, com a entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 11.051/04, as compensações, pretendidas a partir desta data, em que os créditos sejam de terceiros (assim como aqueles que se encontrem nas situações elencadas no parágrafo anterior), serão consideradas não declaradas (vide, a respeito, os recém-incluídos §§ 12 e 13 [do art. 74] da Lei nº 9.430,

 9

que disciplinam esta situação e que ainda serão objeto de análise no presente Parecer).

*Destarte, demonstrado que o **Pedido de Compensação** não-homologado (fl. 83), que não foi convertido em **Declaração de Compensação (DComp)**, não reveste a condição de "**confissão de débito**" e, nestas circunstâncias, não dispensa a constituição do correspondente crédito tributário por meio de lançamento de ofício.*

Conclusão

À vista dos fatos constatados pelo agente da Fazenda Pública, no regular exercício de sua competência e atividade vinculada, cotejados com a legislação tributária aplicável e com os argumentos trazidos na impugnação, que não discutem a procedência do crédito tributário da União mas, apenas, o que a contribuinte entende como desnecessidade (e daí, nulidade) do Auto de Infração, é de rejeitar-se a preliminar de nulidade e, no mérito, declarar-se a procedência do lançamento de ofício impugnado.

É como voto."

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Os argumentos trazidos no voto do Ilmo. Relator da decisão recorrida primam pela lucidez das idéias, as quais, peço vênia para fazer remissiva a minha fundamentação, no que já foi discorrido no relatório, razão pela qual, passo a abordar apenas sobre os pontos, ali tratados, com os quais não concordo, vejamos.

De fato, não assiste razão à recorrente quando aduz que por ter informado na DIPJ e no Pedido de Compensação a exigência em comento, não se justifica o lançamento de ofício, porém, essa assertiva, também não nos permite concluir que apenas por não estar o débito consignado na DCTF que fica aberta a possibilidade de se proceder ao lançamento de ofício indistintamente.

Se isso fosse verdade, por exemplo, na hipótese de o contribuinte recolher o tributo corretamente, mas deixar de declará-lo na DCTF dar-se-ia azo ao lançamento de ofício, mesmo não havendo tributo a ser exigido, o que seria um absurdo.

Assim, imprescindível se faz para legitimar o lançamento de ofício, a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a não declaração na DCTF cumulada com a falta de pagamento, compensação ou parcelamento.

No caso vertente, verifica-se que, a despeito da falta de informação da exigência de CSLL na DCTF, a recorrente apresentou Pedido de Compensação em data muito anterior ao lançamento de ofício.

Acerca desse Pedido de Compensação, ousou, neste particular, discordar do relator da decisão recorrida, alinhando-me a tese defendida pela recorrente, no sentido de que aos Pedidos de Compensação, ainda pendentes de apreciação final pela administração tributária, aplicam-se as regras das declarações de compensação, hoje vigentes, desde a data do seu protocolo, ainda que se refiram a fatos geradores anteriores, por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Desta forma, a questão central não é desvendar se as informações consignadas na DIPJ ou no Pedido de Compensação (convertido em DCOMP) obstará o lançamento de ofício, que a meu ver, repito, faço remissivas as considerações tratadas no voto do relator da decisão recorrida, mas sim se a DCOMP quitou ou não a exigência antes do lançamento.

Isto porque, não tendo sido comprovada a duplicidade da exigência, fica mantido o lançamento em relação a CSLL, remanescendo a dúvida acerca da legitimidade da exigência da multa de ofício.

Desta forma, se a DCOMP, anterior ao lançamento de ofício, for homologada, não há que se falar na exigência da multa de ofício.

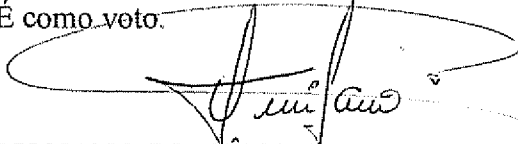
Contudo, emana da DCOMP algumas dúvidas, apontando a decisão recorrida que o PAF referido na fl. 110 nada tem a ver com compensação, mas sim, com parcelamento, o

que contradiz o próprio teor ali referido que expressamente refere-se à Pedido de Restituição e de Compensação.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

1. Verificar se os pedidos de compensação juntados nos autos referem-se ao PAF referido na fl. 110?
2. Informar se o PAF relativo aos Pedidos de Compensação ainda estão pendentes de apreciação? Se positivo, qual o resultado?
3. Cientificar a interessada acerca do feito; e
4. Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.

É como voto.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator